

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO  
Serviço Público Federal

Ofício CRTR - 9ª Região nº 050/2016

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
GOIÂNIA - GO  
PROTOCOLO  
28 MAR. 2016  
10:50  
Hora Responsável

Goiânia – GO, 22 de Março de 2016.

**CÓPIA**

Ao Ilustre

**Promotor de Justiça do Ministério Público Federal**

Ministério Público Federal - Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Qd. G, Lt. 2, Park Lozandes, Goiânia/GO.

Roberta Brito dos Santos  
Técnico Administrativo PR/GO  
Matrícula nº 24686

**Assunto:** Denúncia sobre Exercício Ilegal da Profissão de Técnicos em Radiologia bem como, Operação de Aparelhos de Raio-X em desconformidade com a Legislação.

**Senhor Promotor,**

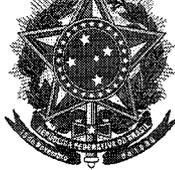
A par de cumprimentá-lo, o Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 9ª Região vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **DENÚNCIA** sobre os fatos a seguir informados:

Trata-se de um Processo de Multa, aplicado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 9ª Região à Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (Estado de Goiás), tendo como fato gerador a autuação realizada no dia 20 de outubro de 2015, na Penitenciária Odeni Guimarães (POG) e na Casa de Prisão Provisória (CPP), por estarem coniventes com o exercício ilegal da profissão de Técnico em Radiologia, conforme Auto de Infração nº 0409/2015 e relatório da autoridade fiscalizadora que seguem anexos.

A sanção administrativa foi aplicada em razão do acobertamento ao exercício ilegal da profissão de Técnico em Radiologia exercida pelas pessoas que operam os Aparelhos de Raios-X para inspeção de objetos (esteira) e de Scanner Corporal (*Body Scanner*) nos órgãos acima mencionados (POG e CPP).

No dia 03 de Dezembro de 2015, o Autuado apresentou defesa alegando a nulidade do Auto de Infração indicado, visto que a utilização de aparelhos de raio-x para inspeção de objetos e scanner corporal dentro dos presídios, tem como escopo a segurança e não um diagnóstico ou tratamento, razão pela qual os referidos equipamentos devem ser operados por pessoas da área da segurança pública.

Alegaram ainda, que não existe dispositivo legal que autorize o CRTR a aplicar multas por constatar o manuseio de raio-x por pessoas não inscritas



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO**  
**Serviço Público Federal**

no referido Conselho, ainda que haja alguma regulamentação interna nesse sentido e que a autuação dos conselhos profissionais, limita-se a regular a profissão, permanecendo de forma irregular até os dias atuais.

Em análise ao Auto de Infração corroborado pelo relatório de fiscalização, ficou demonstrado que o Autuado está conivente com o exercício ilegal da profissão de Técnico em Radiologia exercido pelas pessoas que operam os referidos aparelhos, ficando evidenciada a infração em apreço.

O CRTR 9ª Região gere interesses públicos, **exercendo atividade típica de Administração Pública na fiscalização do exercício profissional** bem como das determinações da lei nº 7.394/85 e Resolução CONTER, **valendo-se do poder de polícia que lhe fora outorgado e, para tanto, fiscaliza, autua e aplica sanções administrativas a particulares.**

Por conseguinte, ao autuar o Estado de Goiás por exercício ilegal das técnicas radiológicas, o CRTR 9ª Região está exercendo o legítimo poder de polícia naquilo que lhe foi delegado pela União através de lei em sentido formal, detendo **competência para a autuação em apreço.**

Assim, vê-se claramente que a pessoa interessada no efetivo exercício das técnicas radiológicas obrigatoriamente terá que se ater às determinações emanadas da legislação, quais sejam, **Lei nº 7.394/85, Decreto regulamentador nº 92.790/86, Comissão Nacional de energia Nuclear (CNEN) e Portaria 453 da Vigilância Sanitária**, pois o CRTR 9ª Região condiciona o exercício profissional das técnicas radiológicas às determinações as referidas legislações, sendo estes os principais instrumentos normativos que disciplinam a prática das técnicas radiológicas, em perfeita consonância com o artigo 5º, inciso XIII, que restringe tal exercício às qualificações que a lei estabelecer, e artigo 205 da Constituição Federal.

**Ademais, a defesa confirma que o aparelho de scanner corporal emite sinais de radiofrequência similares aos aparelhos de ressonância magnética.**

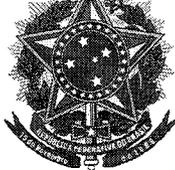
Compete informar que, o legislador dedicou total atenção aos profissionais que executam os exames radiológicos através da lei 7.394/85 e do Decreto nº 92.790/86, visando proporcionar maior segurança à população e ao próprio profissional, face ao manuseio de elementos radioativos altamente nocivos à saúde se mal empregados, prescrevendo, ainda, os requisitos necessários à sua formação, bem como regulamentando o período seguro para o labor profissional e o adicional de insalubridade, conforme se vê:

**Lei nº 7.394/85**

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será **de 24 (vinte e quatro) horas semanais.**

CRTR 9ª REGIÃO - GOIÁS - TOCANTINS

Avenida Oeste nº 83 - Setor Aeroporto - Goiânia-GO - CEP: 74.075-110 - Telefax: (62) 3212.8590/3213.2014/3213.2015/3213.2021  
Site: [www.crtr9.org.br](http://www.crtr9.org.br) E-mail: [admin@crtr9.org.br](mailto:admin@crtr9.org.br)



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO**  
**Serviço Público Federal**

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no artigo 1º desta lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos **40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade**

Os serviços radiológicos são essenciais à saúde e vida humana e seu regular desempenho antecede formação acadêmica, pois os profissionais desta categoria realizam curso com carga horária voltada integralmente para a preparação ao manuseio de equipamentos de raios-x (de notória especificidade técnica e periculosidade). Ainda, **exige capacitação profissional e habilitação legal**, eis que **o operador deve ter diploma do curso oficialmente reconhecido e ser registrado junto ao órgão competente para o efetivo exercício profissional.**

De tal modo, não resta outra conclusão, sendo direito coletivo e centrando-se no fundamento constitucional do direito à saúde, não há como não se exigir adequada habilitação técnica radiológica dos profissionais que operam essas máquinas no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

Assim, a atuação ocorreu em conformidade com o dispositivo legal, ou seja, com o art. 2º, incisos I e II, e o art. 11 da Lei n.º 7.394/85, art. 23, incisos III, IV e X do Decreto n.º 92.790/86.

**Lei n.º 7.394/85**

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - **ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia**

II - **possuir diploma de habilitação profissional**, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal.

**Decreto n.º 92.790/86**

Art. 23. **Compete aos Conselhos Regionais:**

(...)

III - **fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia;**

IV - conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, **impondo as penalidades que couberem;**

(...)

X - exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

Ante o exposto, tendo em vista os instrumentos normativos mencionados, conclui-se que a sanção Administrativa aplicada ao Autuado está em perfeita consonância com os procedimentos de autuação, bem como com as normas que regulamentam o processo administrativo no âmbito federal, inexistindo vício de legalidade acerca da autuação em comento e estando patente a infração face a conduta punível adotada.



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO**  
**Serviço Público Federal**

Desta forma, é o presente para Denunciar a irregularidade e solicitar providências por parte do Ministério Público Federal, no sentido de que a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, cumpra o que regulamenta a Lei n. 7.394/85 e Decreto n. 92.790/86 da profissão de Técnico em Radiologia.

Sem mais para o momento e com votos de elevada estima e consideração, era o que nos cumpria denunciar.

Atenciosamente,

**TR. EDUARDO VIEIRA LYRA**  
**Diretor Presidente - CRTR 9ª Região**